



LEI Nº 9.256, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.

Normas gerais urbanísticas para a instalação de estruturas de suporte das Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR, e equipamentos afins, autorizados e homologados pela agência nacional de telecomunicações e dá outras providências.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA, a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais urbanísticas para instalação, no Município Franca, de Estruturas de Suporte das Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, observado o disposto na legislação federal vigente.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A instalação de Estruturas de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações no Município de Franca-SP, destinadas à operação de serviços de telecomunicações será disciplinada por esta Lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria, as antenas transmissoras associadas a:

- I - radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;
- II - rádio amador, faixa do cidadão e similares;
- III - radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias militares, federal, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e outros;
- IV - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- V - produtos comercializados como bens de consumo, tais como forno de micro-ondas, telefones celulares, brinquedos de controle remotos e outros.



Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I - definir critérios urbanísticos que atendam as normativas e decretos de leis urbanísticos vigentes no Município de Franca-SP, visando a qualidade de vida dos cidadãos;
- II - definir critérios para a implantação de torres e antenas aos serviços de telecomunicações no município de Franca, que estejam em conformidade com as normas da Anatel, os demais órgãos e o contido nesta Lei;
- III - ordenar a distribuição dos equipamentos, priorizando as instalações compartilhadas, garantindo a qualidade da paisagem urbana e melhorias na urbanização do entorno, diminuindo o impacto da poluição visual.

Art. 4º Para os fins de aplicação desta Lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, observam-se as seguintes definições:

- I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo antena, infraestrutura de suporte e outros, acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;
- II - antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;
- III - estruturas de suporte: meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;
- IV - ETR Móvel: Estação Transmissora de Radiocomunicação instalada para permanência máxima de 90 (noventa) dias para cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc.
- V - instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.
- VI - instalação interna: instalação em locais confinados, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc;
- VII - solicitante: prestadora interessada no compartilhamento de infraestrutura;
- VIII - detentora: empresa proprietária da estrutura de suporte;
- IX - RNI: Radiação Não Ionizante;
- X - áreas precárias: áreas irregularmente urbanizadas;
- XI - paisagem urbana: consiste na configuração visual, objeto da percepção multissensorial de um sistema de relações resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento, que produz uma sensação estética e que reflete a dimensão cultural de uma comunidade;
- XII - poluição visual: é o efeito danoso visível que determinadas ações antrópicas e naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando um impacto negativo na sua qualidade;
- XIII - compartilhamento: agrupamento de antenas de várias prestadoras numa mesma torre de telecomunicações.
- XIV - radiações eletromagnéticas: é a propagação de energia eletromagnética através de variações dos campos elétricos e magnéticos no espaço livre.



Art. 5º As Estações Transmissoras de Radiocomunicação e as respectivas estruturas de suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública, conforme disposto na letra "b", do inciso VIII, do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta lei e legislação correlata.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, e das respectivas estruturas de suporte mediante a devida autorização do proprietário do imóvel e detentor do título de posse, se houver.

§ 2º Nos bens públicos, é permitida a instalação e o funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, e das respectivas estruturas de suporte, que será outorgada pelo Município, a título oneroso, e formalizada em termo lavrado pelo Município, do qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

Art. 6º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido pela Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, que estabeleceu limites à exposição humana campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos nas faixas de frequências até 300Ghz (Trezentos Gigahertz), determinando que deverão ser seguidas as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Parágrafo único. A prestadora de serviços de telefonia móvel celular e telefonia fixa deverá renovar anualmente a autorização prevista no *caput* deste artigo, através de apresentação do laudo radiométrico, que deverá ser efetuado por levantamento do uso do solo num raio de, no mínimo, 300 (Trezentos) metros do centro geométrico da base da torre.

Art. 7º Deverá ser estimulado pelo Poder Executivo Municipal o compartilhamento das estruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, através de procedimento simplificado, por instauração efetuada em requerimento formulado pela empresa compartilhante ou detentora, instruído com:

- I - Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Anatel para os equipamentos de sua propriedade;
- II - Alvará de Construção e o Certificado de Conclusão de Obra ou Habite-se, expedidos pelo Município para a estrutura de suporte da empresa detentora;
- III - Autorização para compartilhamento da estrutura de suporte, emitida pela empresa detentora em favor da empresa compartilhante.



CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação das torres e postes, deverá atender às seguintes disposições:

§ 1º A instalação de estrutura de suporte de rede de telecomunicações, com torre ou poste deverá obedecer aos seguintes recuos, linear horizontal, entre a divisa do imóvel vizinho até a face mais próxima da torre/poste, que para efeito de recuos classificar-se-ão:

- I - estrutura de pequeno porte: altura total máxima de 20 (vinte) metros;
- II - estrutura de médio porte: altura total acima de 20 (vinte) metros até o limite de 40 (quarenta) metros;
- III - estrutura de grande porte: altura total acima de 40 (quarenta) metros até o limite 80 (oitenta) metros;
- IV - estruturas especiais: altura total acima de 80,00 (oitenta) metros.

§ 2º Ficam estabelecidos os recuos mínimos indicados na Tabela A de acordo com a classificação da estrutura especificada no parágrafo 1º.

§ 3º Às infraestruturas de telecomunicações instaladas sobre o cume de edifícios não se aplicam o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 4º Quando em lotes que contenham edificação, a Estrutura de Suporte de Rede de Telecomunicação – ETR deverá ser isolada e com acesso à via pública independente das edificações existentes, respeitando os recuos mínimos especificados nesta Lei.

§ 5º Deverá ser prevista a existência de um sistema de proteção contra descargas atmosféricas independente e exclusivo da Estação.

Art. 9º Ficam vedadas as citadas instalações, a não ser para a possibilidade de bloqueio de sinal, devendo estar de acordo com as especificações da Anatel:

- I - raio menor que 500 (quinhentos) metros entre duas estruturas de grande porte e/ou estruturas especiais, exceto quando houver justificado motivo técnico;
- II - institutos correccionais e assemelhados;
- III - postos de armazenamento, distribuição ou revenda de combustíveis e produtos inflamáveis e;
- IV - Áreas de Preservação Permanente (APP) e Áreas de Proteção Ambiental (APA).

Parágrafo único. Em casos excepcionais, de acordo com o artigo 8º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, mediante justificativa técnica fundamentada pela empresa solicitante, detentora ou operadora, poderá ser admitida a intervenção em áreas de preservação permanente ou de preservação ambiental, desde que antecedido por Licenciamento Ambiental junto aos órgãos competentes.



Art. 10. A instalação dos equipamentos de transmissão, contêineres e antenas no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício. Será permitida a implantação de antenas no corpo de edifícios existentes mediante consulta e aprovação da Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente.

§ 1º Será permitida a implantação de sistemas com o funcionamento temporário para atender as necessidades de eventos e ou calamidades, mediante consulta junto à Prefeitura Municipal e autorização desta, através de seu órgão competente.

§ 2º As antenas citadas no *caput* deste artigo deverão estar camufladas nas fachadas ou integradas ao projeto arquitetônico sem prejudicar a qualidade arquitetônica do local.

§ 3º Indicada a implantação da torre e ou antena transmissora em edificação não pertencente à prestadora, será necessária autorização específica do proprietário ou do condomínio, cuja obtenção será de responsabilidade única e exclusiva do interessado.

Art. 11. A instalação das estruturas de suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 12. Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispendo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

Art. 13. Nas áreas urbanas particulares, para sustentação das antenas, será exigida estrutura de concreto e ou metálica, mediante consulta e aprovação da Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA

Art. 14. Fica permitida a instalação das ETRs nos bens públicos, mediante permissão de uso a título oneroso, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 1º O valor da retribuição pelo uso do bem municipal e as condições de uso serão fixados em regulamento próprio, observado o previsto nesta Lei.

§ 2º O valor base deverá ser reavaliado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo.



§ 3º A utilização de postes de iluminação pública e de obras de arte, tais como túneis, viadutos ou similares, para a instalação de equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações, dependerá do atendimento das condições técnicas fixadas em regulamento.

Art. 15. Como forma de contraprestação pela utilização do espaço público, o Município deverá exigir, por meio de doação em pagamento ou outra forma juridicamente viável, obras, sistemas, serviços e tecnologias que atendam ao interesse público.

CAPITULO IV DO LICENCIAMENTO

Art. 16. A implantação no Município das estruturas de suporte de Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR depende da expedição de Alvará de Licença ou Autorização para Instalação.

Art. 17. A solicitação de Alvará de Licença ou Autorização para Instalação será apreciado pelo órgão municipal responsável pelo licenciamento de projetos e obras de construção civil e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas às normas da ABNT, e deverá ser instruído pelo Projeto Executivo de Implantação da Estrutura de Suporte da Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, a especificação dos equipamentos e a planta de situação.

Parágrafo único. Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - requerimento;
- II - certidão de uso do solo expedida pela Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, mediante levantamento do uso do solo num raio de 300,00 (trezentos) metros;
- III - projeto executivo de implantação da estrutura. Aprovação de projeto arquitetônico da torre e do entorno junto ao órgão competente da Prefeitura, com documentação normal exigida para todos os processos e acréscimo de dados técnicos relativos à densidade de potência estabelecida em projeto, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos profissionais responsáveis por todos os projetos inclusive de aterramento e ligados às telecomunicações;
- IV - documento comprobatório da posse e da propriedade do imóvel;
- V - contrato social da operadora ou empresa de infraestrutura e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e documentos da operadora, quando a mesma solicitar sua licença;
- VI - procuração emitida pela operadora ou empresa de infraestrutura para a empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Instalação, se o caso;
- VII - documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel e/ou detentor do título de posse do imóvel ou autorização do responsável legal para o caso de terrenos público;



- VIII - ata da assembleia para anuência dos condôminos sobre a instalação do equipamento no caso de edifícios incorporados em sistema de condomínio;
- IX - documento de aprovação definitiva da autoridade aeronáutica (Comando Aéreo – Quarto COMAR) com jurisdição sobre o Município de Franca/SP, podendo ser admitido o protocolo de solicitação com termo de compromisso por parte do requerente definindo prazo máximo para entrega da aprovação definitiva e assumindo a responsabilidade por eventuais não conformidade junto ao comando aéreo;
- X - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica - ART ou RRT - de “Elaboração” do Projeto Estrutural;
- XI - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica - ART ou RRT - da “Execução” e “Direção Técnica” da construção da infraestrutura de rede de telecomunicações - muros, gradil, bases, fundações, montagem da torre/poste, etc.;
- XII - Anotação de Responsabilidade Técnica quanto ao sistema de aterramento da estrutura e instalações;
- XIII - comprovante de recolhimento da taxa para expedição do Alvará de Construção/Instalação, conforme previsto na legislação tributária do Município vigente ao tempo do requerimento;
- XIV - solicitação de Licença Ambiental mediante apresentação de laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação não ionizante, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo as características das instalações e estimativas de densidade de potência nos locais onde possa haver público ou passíveis de ocupação e indicação de respectivas distâncias de segurança ao risco de exposição ao público.

Parágrafo único. As despesas relativas aos laudos radiométricos, ou quaisquer outros documentos exigidos pelo Poder Público Municipal, correrão por conta das empresas prestadoras dos serviços.

Art. 18. O Alvará de Licença para Instalação, autorizando a implantação das estruturas de suporte das ETR's, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do projeto executivo de implantação com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Quando se tratar de instalação de infraestrutura de suporte à ETR que envolva supressão de vegetação, necessidade de licenciamento ambiental, conforme previsão nesta Lei, ou em imóvel tombado ou inventariado, será aberto expediente administrativo consultando os órgãos responsáveis para análise e deliberação.

Art. 19. Após a instalação da estrutura de suporte da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, deverá ser requerida ao órgão municipal responsável pelo licenciamento de projetos e obras de construção civil a expedição do Certificado de Conclusão de Instalação, mediante apresentação de Laudo de Conformidade (Laudo de Radiação Não-Ionizante - RNI), a ser emitido após a ativação da Estação, expedido pela Operadora ou por empresa certificada pela Anatel, quando deverá ser constatado por fiscalização *in loco* a conformidade com os parâmetros relativos às restrições de instalações e uso do solo estabelecidos nesta Lei.



Parágrafo único. Para o início da operação, o laudo acima descrito deve ser apresentado, devendo ser renovada a licença, com apresentação de novo laudo anualmente.

Art. 20. Está dispensado do licenciamento previsto nesta Lei:

- I - a instalação de ETRs Móveis, pelo prazo 90 (noventa) dias para cobrir demandas específicas, sendo prorrogável, por igual período, até, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias;
- II - a instalação interna de ETRs;
- III - a instalação externa de ETRs que não dependam da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;
- IV - a instalação de ETRs que tiverem os seus equipamentos instalados em mobiliário urbano, no interior de edificações, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios ou ocultos;
- V - a instalação de Pequenas Células (pequenas dimensões) interligadas às unidades centralizadas de uma ETR, também denominadas de "Small Cells", com o objetivo de aumentar ou focar a cobertura do sinal móvel que forem instaladas, camufladas ou harmonizadas em logradouros e praças públicas.

Parágrafo único. Nas hipóteses de dispensa de licenciamento, a empresa interessada está obrigada a previamente cadastrar o equipamento junto ao órgão de licenciamento municipal, cujo procedimento deverá ser definido em regulamento.

Art. 21. Será admitido processo de licenciamento simplificado quando:

- I - ETRs instaladas em estrutura de altura máxima de 6 (seis) metros ou;
- II - em casos de ETRs instaladas em estruturas compartilhadas já licenciadas.

Parágrafo único. O procedimento simplificado a que se refere o *caput* deste artigo será instaurado por requerimento formulado pela empresa compartilhante ou detentora, instruído com:

- I - Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Anatel para os equipamentos de sua propriedade;
- II - Alvará de Construção e o Certificado de Conclusão de Obra ou Habite-se, expedidos pelo Município para a estrutura de suporte da empresa detentora;
- III - autorização para compartilhamento da estrutura de suporte, emitida pela empresa detentora em favor da empresa compartilhante.

Art. 22. As decisões nos pedidos de licenciamento devem ser fundamentas, respeitando-se os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.



CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 23. A fiscalização do atendimento aos limites desta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos dos arts. 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 5 de junho de 2009.

Art. 24. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão outorgante deverá intimar a empresa responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda às alterações necessárias à adequação, sob pena de incidir nas infrações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES

Art. 25. Constituem infrações à presente Lei, para empresas que operam as Estações Transmissoras de Radiocomunicação:

- I - instalar e manter no território municipal estruturas de suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei complementar;
- II - prestar informações falsas ou inexatas aos órgãos competentes.

Art. 26. Sem prejuízo de responder pelas infrações contidas em Lei municipal específica, as infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se às penalidades previstas no Código de Obras do Município e no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO VI DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA

Art. 27. Conforme previsto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, é obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico, sendo que a construção e a ocupação da infraestrutura de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de operadoras.

Parágrafo único. As condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado são as determinadas na regulamentação federal específica.



**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 28. Todas as Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR, e respectivas estruturas de suporte que forem instaladas e se encontrem em operação anterior à publicação desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos nesta Lei, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação, expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que os empreendedores responsáveis apresentem a Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Transmissoras de Radiocomunicação referidas no *caput* deste artigo, e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º Nos casos de estruturas implantadas e em operação que não atendem os parâmetros da presente Lei, será concedido o prazo de um ano para adequação das estruturas já instaladas ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

Art. 29. Fica revogada a Lei nº 5.805, de 29 de outubro de 2002, e demais disposições em contrário.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Franca, 14 de setembro de 2022.


**ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRANCA
Publicado em: 34/09/22
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Lei Complementar 233/13